



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2379618-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante CLEIDENICE GUIMARÃES KEMPTER, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21927
Origem: 21868

Agravo Interno nº 2379618-47.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Cleidenice Guimarães Kempter

Agravado: Município de Campo Limpo Paulista

Origem: 1ª Vara da Comarca de Campo Limpo Paulista

MM Juiz: Lucas Dadalto Sahão

AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à reforma da decisão monocrática que determinou o processamento do recurso de agravo de instrumento com a outorga do efeito suspensivo. Inexistência de exposição de fato ou argumento novo que não tenha sido previamente apreciado. Decisão mantida. Negado provimento ao Agravo Interno.

Trata-se de agravo interno tempestivamente interposto por *Cleidenice Guimarães Kempter* contra a decisão monocrática de fls. 22/25, proferida em sede de agravo de instrumento interposto por *Município de Campo Limpo Paulista*, que determinou o processamento do recurso de apelação com a outorga do efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, que havia deferido a tutela de urgência pleiteada, ao entendimento de que não houve a comprovação da urgência na prescrição médica a justificar a determinação de imediata realização da intervenção cirúrgica requerida.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que há conflito de interesses no laudo médico apresentado pelo município, porquanto foi elaborado por médico ortopedista servidor da municipalidade. Assevera que a jurisprudência é firme ao reconhecer a presunção de veracidade de laudos médicos independentes. Aduz a existência de *periculum in mora* e urgência no procedimento, o que alega estar demonstrado nos documentos juntados. Requer a reconsideração da decisão ou a reforma da r. decisão agravada, para

revogar o efeito suspensivo concedido ao agravo interposto pelo município.

FUNDAMENTOS E VOTO.

A decisão agravada deferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ente municipal, nos seguintes termos:

(...)

A matéria discutida nestes autos envolve a realização de cirurgia de artroplastia bilateral visando ao tratamento da moléstia que acomete a autora (osteoartrose, CID 10 M17 - fls. 15/16 da origem).

Depreende-se da documentação juntada que a autora entregou a guia do encaminhamento para “artroplastia do joelho direito” em 15/07/22; e para “cirurgia joelho” em 27/03/23 (fls. 15 da origem). O laudo para solicitação/autorização de procedimento ambulatorial (fls. 16 da origem), contém o diagnóstico de osteoartrose nos joelhos esquerdo e direito e a solicitação de avaliação cirúrgica, inexistindo menção à urgência ou a eventuais riscos que podem ser gerados pela espera excessiva.

O relatório emitido pelo médico ortopedista que acompanha a autora faz prova de que ela já se encontra na fila de espera para avaliação técnico-cirúrgica, e que inexistente prioridade técnica justificável para que seja atendida fora da ordem estabelecida

(...)

Assim, em juízo de cognição sumária, não foram demonstrados os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, considerando que a autora se limitou a apresentar simples receituário médico, que não demonstra especificidades de seu quadro de saúde que pudessem justificar a realização imediata da cirurgia.

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, para suspender os efeitos da r. decisão recorrida.

Embora a agravante alegue que o documento médico emitido pelo profissional vinculado à prefeitura é parcial, não apresentou nenhuma documentação capaz de infirmar a conclusão lá obtida. Conforme se depreende da fundamentação da decisão ora

agravada, os relatórios apresentados pela autora não indicam a urgência na realização do procedimento ou eventuais riscos que podem ser gerados pela espera.

A concessão do efeito suspensivo levou em consideração a documentação apresentada pela autora e pelo município, concluindo, de forma fundamentada, pela ausência de urgência, ao menos em juízo de cognição sumária.

Assim, não entrevejo na minuta deste agravo a exposição de fato ou argumento novo que, explícita ou implicitamente, não tenha sido previamente ponderado e/ou rejeitado na decisão agravada, no que concerne à outorga do efeito suspensivo.

À vista do analisado, proponho a Vossas Excelências a **MANUTENÇÃO** da decisão agravada, bem como, em nome da celeridade e do princípio da cooperação entre as partes, a dispensa da oitiva da parte contrária, pois esta não sofrerá prejuízo (art. 283, parágrafo único, do CPC), além do caso não se enquadrar nas casuísticas do art. 10 do mesmo diploma legal.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, desde que motivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora